



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000171-04.1987.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, são apelados JOSE JANUARIO DE JESUS (ESPÓLIO), MARGARIDA MARIA DE ALACOQUE (ESPÓLIO), ANTONIA MARIA DE JESUS (INVENTARIANTE), CECILIA ANTONIA DO NASCIMENTO (HERDEIRO), JOEL JANUARIO DE JESUS (HERDEIRO), FERNANDO JANUARIO DE JESUS (HERDEIRO) e JOSE MARIA NETO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.892

Apelação Cível nº 0000171-04.1987.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Apelados: JOSÉ JANUÁRIO DE JESUS E OUTROS

JUIZ: Marcelo Franzin Paulo

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
– Extinção pela quitação – Preliminar de nulidade da decisão que apreciou os embargos de declaração rejeitada – Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanada – Precatório – Juros compensatórios no período de graça – Súmula Vinculante nº 17 trata expressamente de juros moratórios – Inaplicabilidade ao caso – Termo inicial dos juros moratórios para as últimas parcelas – Emenda Constitucional nº 62/2009 – Lei nº 11.960/2009 – Validade desta lei antes da EC, de modo a admitir o cômputo dos juros – Sentença mantida – Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 2286/2297) tempestivamente interposto pelo Município de Santo André contra a r. sentença de fls. 2271/2272, cujo relatório se adota, que extinguiu o cumprimento de sentença ajuizado pelos apelados contra a Municipalidade de Santo André, declarando quitada a dívida da municipalidade a título de indenização pela desapropriação de imóvel dos apelantes.

Argui preliminar de nulidade da decisão que apreciou os embargos de declaração de fls. 2277/2281, por a decisão não tratar dos juros compensatórios no período de graça. No mérito, aduz que há excesso de R\$ 33.937,50 (trinta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) por duas razões: (i) houve incidência de

juros compensatórios no período da graça, previsto no artigo 100 da Constituição Federal; e (ii) os juros moratórios das parcelas 9 e 10 incidiram desde junho de 2009, quando, de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009, somente deveriam incidir a partir de 10 de dezembro de 2009.

Contrarrazões às fls. 2344/2345.

É o relatório.

Trata-se de apelação que busca impugnar decisão extintiva de cumprimento de sentença, com pretensão de aplicação da Súmula Vinculante nº 17, retirando a incidência de juros no período previsto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, ressaltando que os juros voltam a fluir depois daquele prazo.

A preliminar de nulidade de decisão dos embargos de declaração não merece acolhida.

A decisão de fls. 2271/2272, que extinguiu o cumprimento de sentença, trata expressamente da incidência dos juros compensatórios e moratórios, deixando clara a forma como cada um deles deve incidir. Daí que não se vislumbra a omissão que justificaria o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 2277/2281.

Sem qualquer violação técnica, não há nulidade da decisão de fls. 2283.

Ao mérito.

A aludida **Súmula Vinculante 17** do *Supremo Tribunal Federal* dispõe que *durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*

Como se vê, ela discute a incidência ou não dos juros moratórios no período da graça e isso foi respeitado na decisão apelada. Vejamos o seguinte trecho da sentença:

Porém, a incidência dos juros de mora em todo o período é obviamente necessária, respeitados os períodos de graça (fls. 2271).

Assim, não há fundamento legal para que se afastar a incidência dos juros compensatórios do período da graça.

Melhor sorte não assiste à Fazenda Municipal quanto ao termo inicial para incidência dos juros moratórios nas parcelas 9ª e 10ª. Isso porque, apesar de a Emenda Constitucional nº 62/2009 incluir os parágrafos 15 e 16 no artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em que se afirma que “*a partir da promulgação desta Emenda Constitucional (...), para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, antes desta Emenda Constitucional foi editada a Lei nº 11.960/2009, cujas previsões para a incidência dos juros moratórios eram válidas e, por isso, se aplicam ao cálculo.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso. Sem majoração dos honorários, uma vez que não foram fixados em primeira instância.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)